



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 24 de janeiro de 2020
(OR. en)

7142/15
ADD 1 DCL 1

VISA 101
COLAC 29

DESCCLASSIFICAÇÃO¹

do documento: ST 7142/15 ADD 1 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 12 de março de 2015

novo estatuto: Público

Assunto: ANEXO – Diretrizes de negociação da Recomendação de decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração entre a União Europeia, a Colômbia e o Peru

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

¹ Documento desclassificado pela Comissão Europeia em 15 de janeiro de 2020.



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de março de 2015
(OR. en)

7142/15
ADD 1

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

VISA 101
COLAC 29

NOTA DE ENVIO

de: Secretário-Geral da Comissão Europeia,
assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor

data de receção: 11 de março de 2015

para: Uwe CORSEPIUS, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2015) 119 final – ANEXO 1

Assunto: ANEXO – Diretrizes de negociação da Recomendação de decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração entre a União Europeia, a Colômbia e o Peru

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2015) 119 final – ANEXO 1.

Anexo: COM(2015) 119 final – ANEXO 1



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 11.3.2015
COM(2015) 119 final

ANNEX 1

ANEXOS

Diretrizes de negociação

da

Recomendação de decisão do Conselho

que autoriza a abertura de negociações sobre acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração entre a União Europeia, a Colômbia e o Peru

DECLASSIFIED

ANEXOS

Diretrizes de negociação

da

Recomendação de decisão do Conselho

que autoriza a abertura de negociações sobre acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração entre a União Europeia, a Colômbia e o Peru

No quadro das negociações, a Comissão deve procurar alcançar os objetivos a seguir especificados.

1. OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DOS ACORDOS

O objetivo dos acordos deve ser estabelecer direitos e obrigações claros, inequívocos e juridicamente vinculativos que assegurem a isenção da obrigação de visto para as estadas de curta duração para os nacionais da Colômbia e do Peru que transponham as fronteiras externas dos Estados-Membros e para os nacionais dos Estados-Membros que transponham as fronteiras destes dois países.

2. QUESTÕES ESPECÍFICAS

Os acordos devem definir as categorias de cidadãos da UE e de nacionais da Colômbia e do Peru que devem beneficiar da isenção de visto, nomeadamente os titulares de passaportes comuns e os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço. As declarações anexas aos acordos devem fazer referência aos planos dos governos da Colômbia e do Peru de começar a emitir passaportes biométricos aos respetivos nacionais no decurso de 2015.

Os acordos devem definir o objetivo da estada para a qual é concedida uma isenção de visto: turismo, visita a familiares, negócios, etc. A isenção de visto não deve aplicar-se às pessoas que entrem no território por um período não superior a 90 dias para exercer uma atividade remunerada.

Os acordos devem igualmente definir a duração da estada permitida ao abrigo da isenção de visto. No caso dos cidadãos da UE, esta deve ser de 90 dias por cada período de 180 dias no território da Colômbia ou do Peru, e no caso dos nacionais colombianos e peruanos, deve ser de 90 dias por cada período de 180 dias no espaço Schengen.

Os acordos devem prever que, excecionalmente e por um período transitório, a estada no espaço Schengen abrangida pela isenção de visto de 90 dias por cada período de 180 dias deve ser calculada independentemente de qualquer estada num Estado-Membro que ainda não aplique o acervo de Schengen na sua totalidade.

Os acordos devem deixar claro que a isenção de visto é aplicável independentemente do modo de transporte utilizado para transpor a fronteira.

Os acordos devem deixar claro que as matérias não abrangidas pelo seu âmbito de aplicação continuam a ser regidas pelo direito nacional e pelo direito da União. Tal aplica-se, nomeadamente, às outras condições de entrada, às recusas de entrada, à prorrogação da estada para além de três meses, etc.

3. GESTÃO DOS ACORDOS

Os acordos com a Colômbia e com o Peru devem conter disposições que prevejam a criação de comités de peritos. Esses comités devem ser compostos por representantes da União Europeia e, respetivamente, da Colômbia e do Peru. A União deve ser representada pela Comissão.

O comité de peritos deve ter, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- gerir a aplicação do acordo; e
- propor alterações e aditamentos ao mesmo.

4. ARTICULAÇÃO COM OS ACORDOS BILATERAIS EM VIGOR ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A COLÔMBIA E O PERU

Cada um dos acordos deve conter uma cláusula que preveja que, a partir da sua entrada em vigor, as suas disposições prevalecem sobre os acordos bilaterais ou sobre as disposições de quaisquer acordos ou convenções bilaterais celebrados entre os Estados-Membros a título individual e a Colômbia e o Peru, desde que as suas disposições digam respeito a matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do acordo.

5. APLICAÇÃO TERRITORIAL, ENTRADA EM VIGOR, VIGÊNCIA, SUSPENSÃO E DENÚNCIA DOS ACORDOS

Os acordos devem conter disposições relativas à sua aplicação territorial – no caso da França e dos Países Baixos, a isenção de visto autorizaria os nacionais da Colômbia e do Peru a permanecer unicamente nos territórios europeus desses Estados-Membros – assim como à sua entrada em vigor e vigência. Devem ser celebrados por um período indeterminado e conter disposições que permitam a qualquer das Partes Contratantes suspender e/ou denunciar todo o acordo ou parte dele. Os motivos para a suspensão devem incluir, nomeadamente, as ameaças à ordem e à segurança pública, a imigração irregular e a reintrodução da obrigação de visto por qualquer das Partes. No que respeita à questão específica da migração irregular, as declarações anexas aos acordos devem referir que, por força do artigo 49.º, n.º 3, do Acordo de Diálogo Político e Cooperação² entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Comunidade Andina e os seus países membros, por outro, as partes acordam em readmitir os respetivos migrantes em situação irregular.

² COM(2003) 695. O Acordo ainda não entrou em vigor por não ter sido ratificado pela União Europeia, mas espera-se que possa entrar em vigor no decurso de 2015.

RESTREINT UE

A Colômbia e o Peru devem poder suspender ou denunciar o respetivo acordo unicamente em relação à União Europeia no seu conjunto, e não em relação a um ou mais Estados-Membros específicos. A União deve poder suspender ou denunciar os acordos unicamente em relação a todos os seus Estados-Membros.

DECLASSIFIED

PT

PT

RESTREINT UE